



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CAMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PALACIO JOÃO PAULO II
GABINETE VEREADOR ROBSON BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA GERAL
Protocolo Geral nº 015
Data: 23/04/19
Hora: 11:27
Assinatura RNV

PROJETO DE LEI: 015 / 2019

Altera dispositivo da Lei Complementar 2.714/2015, Art. 1º. Revoga-se o inciso XI do Art.10, Art. 2º . § 9º do Art.16, Art.3º. O caput do Art.17, Art. 4º. Inciso I do Art.20, Art.5º.Revoga-se o inciso V do Art.20, Art.6º.Revoga-se o §3º do Art.35, Art.7º. o Art.38, Art.8º.Revoga-se o § 5º do Art.62, Art.9º.Revoga-se o inciso XVIII do Art.65, Art., Art.10º. o inciso I do art.66, Art.11.o Art.68. caput e o §1º. Art.12.§1º do Art.75, Art.13º. Revoga-se os incisos VII e IX do Art.78, e dá outras providências.

Ao Presidente dessa Casa de Leis faço saber, e que o Plenário avalie e aprove para que esta douta casa de leis promulgue o seguinte Projeto indicativo de Lei:

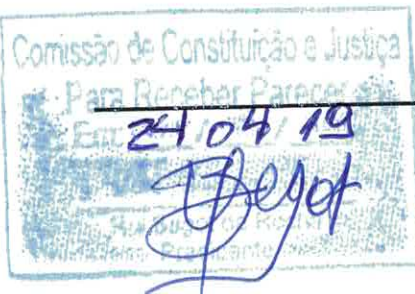
Art. 1.º Este projeto de Lei altera a redação da Lei Municipal Lei Complementar 2.714/2015.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se o inciso XI do Art.10

Art. 4º. – O § 9º do Art.16 passa a vigorar com a seguinte redação:

§9. Cada Conselho Tutelar terá distribuição conforme a configuração geográfica e administrativa do município, sua população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais, a ser estabelecida por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Cidadania Social e Trabalho de Ananindeua, resguardada a participação do Conselho Tutelar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CAMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PALACIO JOÃO PAULO II
GABINETE VEREADOR ROBSON BARBOSA

Art.5º. O Caput do Art.17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, eleitores da microrregião onde está localizado o respectivo Conselho Tutelar para o qual concorrem, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo ministério Público.

Art.6º.O inciso I do Art.20 passa a vigorar com a seguinte redação:

I- Reconhecida idoneidade moral, firmada por meio dos documentos seguintes:

- a) Certidão negativa da Justiça Federal;
- b) Certidão negativa da Justiça Estadual
- c) Certidão de Quitação Eleitoral

Art.7º. Revoga-se o inciso V do Art.20

Art.8º. Revoga-se o § 3º do Art.35

Art.9º. O Art.38 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.38. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providencias adotadas em cada caso.

§1º.O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo Regimento Interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias uteis, funcionando das 08hs às 20hs ininterruptamente;
- b) Plantões noturnos, finais de semana, feriados e facultados serão exercidos em regime de sobreaviso;
- c) Durante os plantões, noturno e de final de semana/feriado, será previamente estabelecida escala, também nos termos do respetivo Regimento Interno, observando-se de previsão de segunda chamada (Conselheiro/a tutelar de apoio).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CAMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PALACIO JOÃO PAULO II
GABINETE VEREADOR ROBSON BARBOSA

§ 2º. O descumprimento, justificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo Regimento Interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta lei bem como do Regimento Interno.

§3º As informações constantes do §1º estarão à disposição de qualquer cidadão na sede do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes no início de cada mês.

Art.10º. Revoga-se o § 5º do Art.62

Art. 11º Revoga-se o inciso XVIII do Art.65.

Art.12º. O inciso I do Art.66 passa a vigorar com a seguinte redação:

I-exercer atividade remunerada durante seu horário de escala segundo o que for determinado por seu colegiado;

Art.13º. O art.68 caput e o §1º. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68. A qualquer tempo o Conselho Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos (civis e criminais), após sentença transitada em julgado, conduta vedada nesta lei ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º. Nos termos do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Ananindeua, qualquer procedimento contra um Conselheiro Tutelar deverá ser encaminhado ao Conselho Pleno para conhecimento, apreciação e tomada de providências a seu cargo, após o que poderá ser remetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ananindeua que em plenária, deliberará a cerca da aplicação, ou, não da penalidade de advertência, suspensão ou destituição do mandato.

Art. 14. O § 1º do art.75 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o qual remeterá



015

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CAMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PALACIO JOÃO PAULO II
GABINETE VEREADOR ROBSON BARBOSA

incontigente comunicação ao Colégio Pleno do Conselho Tutelar para acolhimento, apreciação e providencias a seu encargo nos termos do Regimento Interno.

Art.15º. Revogam-se os incisos VII e IX do Art.78.

Art.16º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto indicativo de lei de autoria do vereador Robson Barbosa-PDT que altera dispositivo da lei complementar 2.714/2015, vem corrigir uma questão central, autonomia dos conselhos tutelares, lembrando que esta preposição foi discutida amplamente no seio da sociedade e dos conselheiros tutelares, num pacto único, que pudesse prever tanto direitos de munícipes em concorrer às eleições para conselheiro tutelar, pois sua aprovação vem reforçar os laços de cooperação entre poder executivo e poder legislativo, na defesa de uma Ananindeua que respeita o Art. 37 da CF, em seus princípios de legalidade, impessoalidade, eficiência, eficácia do poder executivo em editar e redigir normas. Ressalta-se que o referido projeto indicativo de lei, foi apresentado para análise da assessoria jurídica desta douta casa de Lei, deferindo fim de tornar licita a sua regulação imposta através da apreciação desta casa de Leis. Assim notamos claramente que alteração nos dispositivos desta lei, reforça o desejo popular para aperfeiçoar as leis que tratam da garantia de direitos viabilizando a eficácia da lei, resguardando a dignidade da pessoa humana, a soberania da república, dentro da política de especialização dos Conselheiros Tutelares. A sua aprovação contemplaria a possibilidade da horizontalidade dos órgãos da Administração Pública frente à soberania social, a fim de dar maior credibilidade e confiança às eleições de Conselheiros Tutelares e sua autonomia.




Robson Barbosa
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Plenário João Nunes de Sousa.
Ananindeua, 22 de abril de 2019.

Vereador ROBSON BARBOSA - PDT

